



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.461, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas de alerta sobre os malefícios e riscos decorrentes do uso de drogas ilícitas e substâncias entorpecentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4493/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas de alerta sobre os malefícios e riscos decorrentes do uso de drogas ilícitas e substâncias entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a divulgação de mensagens educativas de alerta sobre os malefícios e riscos decorrentes do uso de drogas ilícitas e substâncias entorpecentes na abertura dos eventos artísticos, culturais e esportivos cujo público seja de pelo menos 300 (trezentas) pessoas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos eventos promovidos pelos órgãos e entidades da administração pública e por instituições da iniciativa privada.

§ 2º As mensagens poderão ser veiculadas de forma escrita, oral ou visual, e deverão ser divulgadas de modo a permitir o seu acesso por pessoas com deficiência, nos termos da regulamentação.

§ 3º Os custos de criação, produção e divulgação das mensagens deverão ser arcados pelos produtores dos eventos.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até 10.000,00 (dez mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571290100>



* C D 2 1 3 5 7 1 2 9 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, estima-se que o consumo de drogas seja responsável pela morte de cerca de quinhentas mil pessoas por ano no mundo¹. No cenário nacional, a situação é igualmente alarmante: segundo levantamento divulgado em 2017 pela Fundação Oswaldo Cruz, 3,2% dos brasileiros entre 12 e 65 anos revelaram ter feito uso de alguma droga ilícita nos 12 meses anteriores à pesquisa realizada pela entidade².

Trata-se, portanto, de matéria que suscita grande preocupação na sociedade brasileira, sobretudo em razão do seu impacto sobre o sistema de saúde pública. Essa situação demanda das autoridades instituídas a adoção de medidas que contribuam para conter a escalada do uso de entorpecentes no País, que devem abranger não somente ações de repressão ao tráfico, **mas também a realização de campanhas educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre os riscos decorrentes da utilização de substâncias ilícitas.**

Em sintonia com esse propósito, elaboramos o presente projeto de lei com o intuito de determinar a obrigatoriedade da **divulgação de mensagens alusivas aos malefícios causados pelo consumo de drogas na abertura de eventos de grande apelo junto ao público**. A intenção da proposta é permitir que os participantes desses eventos tenham acesso a informações que possam levar à reflexão sobre os prejuízos causados pelas drogas, contribuindo, assim, para mitigar os efeitos nocivos causados pela ingestão de entorpecentes e substâncias afins.

É oportuno salientar que a opção por direcionar as mensagens educativas aos participantes de eventos artísticos, culturais e esportivos conferirá maior foco às campanhas de combate ao consumo de drogas, assegurando maior efetividade às medidas estabelecidas pelo projeto, ao concentrar os esforços de conscientização nas pessoas que frequentem

¹ Informação disponível no endereço eletrônico <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/consumo-de-drogas-mata-cerca-de-meio-milhao-de-pessoas-por-ano-alerta-oms>, consultado em 17/11/21.

² Informação disponível no endereço eletrônico https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/5/Sum%C3%A1rio%20executivo%20III%20NUD_Fiocruz.pdf, acessado em 17/11/21.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571290100>



ambientes potencialmente mais propícios para a oferta e a ingestão de entorpecentes.

Dessa forma, em virtude da relevância do tema tratado no projeto, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571290100>



* C D 2 1 3 5 7 1 2 9 0 1 0 0 *